



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.221 - BA (2017/0155624-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH REIS SOUZA SANTOS - BA011251
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. CERCEAMENTO DA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL. INVALIDAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE FORAGIDO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS DA MESMA NATUREZA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E A PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de cerceamento da defesa na fase policial e o pleito de invalidação das testemunhas não foram objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a materialidade do delito de homicídio tentado, assim como sua desclassificação para crime de lesão corporal, demandam aprofundado reexame fático-probatório, procedimento inviável de ser realizado dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

4. *In casu*, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, haja vista a notícia de que o recorrente encontra-se foragido e não foi encontrado para citação. Nesse contexto, o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir, na hipótese dos autos, a aplicação da lei penal" (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

322.346/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/09/2015).

5. O recorrente responde por outras duas ações penais por crimes da mesma natureza, de modo a demonstrar fortes indícios de expressiva periculosidade e inclinação para a atividade delitiva

6. Prisão processual devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

7. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como família constituída, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

8. Impossível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o recorrente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.221 - BA (2017/0155624-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH REIS SOUZA SANTOS - BA011251
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 0003804-68.2017.8.05.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado). Em 30/1/2017, a prisão preventiva foi decretada.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI INDICATIVO DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE PERMANECE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS NA COMARCA DE ITABUNA (AUTOS 0004421-34.2004 E 0002579-19.2004). GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APONTADA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA (fls. 91/92).

No presente recurso, aponta cerceamento de defesa. Assevera que, à época das investigações preliminares, por intermédio de sua advogada, manifestou interesse em prestar depoimento e informar sua versão dos fatos, entretanto, o pedido foi ignorado pela autoridade policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega inexistir materialidade delitiva da conduta imputada, uma vez que o paciente apenas atingiu a vítima no cotovelo esquerdo, e de raspão, não havendo como classificar tal ato como tentativa de homicídio, mas, tão-somente, como lesão corporal.

Adverte que as testemunhas de acusação tentam atribuir ao recorrente ações não verdadeiras, posto tratem-se de familiares e amigos da vítima.

Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta as condições pessoais do recorrente. Argumenta que, em caso de condenação, a pena será inferior a quatro anos. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou salvo conduto em favor do recorrente.

Liminar indeferida no recesso forense pela Excelentíssima Senhora Ministra LAURITA VAZ, Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 126/127). Informações prestadas (fls. 134/161 e 173/178). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 163/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.221 - BA (2017/0155624-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva expedida em desfavor do recorrente.

De início, quanto à alegação de cerceamento da defesa na fase policial e ao pleito de invalidação das testemunhas, observo que as questões não foram objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Nessa esteira, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA NULIDADE POR ADOÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDIMENTO MAIS BENÉFICO AO RÉU. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA INTERPOSTA. FINALIDADE ATENDIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As alegadas nulidades em decorrência da falta de livre escolha do patrono, da ausência de fundamentação da sentença condenatória e da prisão cautelar não foram objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido (RHC 71.626/CE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE EM 1º GRAU. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERNAÇÃO. ART. 122 DA LEI N. 8.069/90. HIPÓTESES TAXATIVAS. GRAVIDADE ABSTRATA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO OU DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECEER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

- Este Superior Tribunal de Justiça - STJ, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, à luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Não há como conhecer da preliminar de nulidade por ausência de citação do paciente e de intimação do seu representante legal para conhecimento da ação e participação da audiência, pois o tema não foi submetido ou apreciado pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre a questão, vedada a supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada pelo Juiz de primeiro grau (HC 297.342/SP, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 06/5/2015).

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE A CONSTRANGIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXAME SOCIAL REALIZADO DE FORMA PRECÁRIA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE ACESSO AO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

4. A legislação não contempla a possibilidade de designar-se audiência especial, para composição de conflitos, quando se trata de crime de ação pública incondicionada e foge às hipóteses de pequeno potencial ofensivo.

5. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC 192.138/RJ, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 15/10/2012).

Por seu turno, em que pese o esforço argumentativo da impetrante em sentido contrário, cumpre destacar que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a materialidade do delito, assim como sua desclassificação, demandam aprofundado reexame fático-probatório, procedimento inviável de ser realizado dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*. A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

[...]

5. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 95.034/ES, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/06/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO SUPERADA. DENÚNCIA RECEBIDA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a pretensão de desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal demanda amplo reexame do cenário fático-probatório dos autos, o que se afigura incabível na via escolhida.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, desde que o recorrente se apresente ao Juízo de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 92.406/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria, fragilidade probatória da imputação delitiva e desclassificação do delito demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 89.127/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2018).

De resto, quanto aos fundamentos do decreto prisional, verifica-se que, ao julgar o *habeas corpus*, o Tribunal de origem manteve a custódia cautelar do recorrente nos seguintes termos:

Inicialmente, no que se refere à alegação de falta de fundamentação do decreto prisional, urge sublinhar que a decisão de fls. 76/77, que decretou a prisão preventiva do Paciente, encontra-se suficientemente fundamentada, com respaldo no artigo 312, do Código de Processo Penal, estando lastreada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, constatou-se a real periculosidade do Paciente, revelada pelo *modus operandi*, estando os indícios da autoria e da materialidade presentes e vinculados à conduta denunciada, consoante se infere do decisum hostilizado, *in verbis*:

O acusado, além de ser apontado como autor do crime em apuração, responde a outras duas ações penais nesta comarca, autos 0004421-34.2004 e 0002579-19.2004, homicídio qualificado, fatos estes que contaminam a conduta social do mesmo, afetando negativamente a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A garantia da ordem pública, pressuposto eleito pelo legislador para permanecer no Código de Processo Penal por representar a doutrina majoritária, objetiva resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente, no sentido da prevenção geral, além de "acautelar o meio social garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público".

A necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal traduz o fundamento necessário à decretação da custódia preventiva, lastreada na ausência do réu do distrito da culpa, sendo unânime em nosso repositório jurisprudencial que tal requisito, por si só, enseja a decretação do encarceramento.

A conveniência da instrução criminal constitui pressuposto também evidente nesta fase. Segundo os ensinamentos de Fernando Capez a prisão por conveniência da instrução criminal "visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o periculum in mora, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo" (2004, p. 243). Neste mesmo sentido, preleciona Eugênio Pacelli de Oliveira que: Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal. Evidentemente, não estamos nos referindo à eventual atuação do acusado e de seu defensor, cujo objetivo seja a da instrução, o que pode ser feito nos limites da própria lei (...). Ademais, o crime de homicídio qualificado é punido com pena privativa superior a 04 (quatro) anos, conforme insculpido no art. 313,1, do Código de Processo Penal (...). Posto isto, DECRETO A CUSTÓDIA PRISIONAL PREVENTIVA DE CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS, vulgo "Tatu", já qualificado, com arrimo no quanto dispõe os artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, com a finalidade de garantir ordem pública, a instrução criminal e assegurar aplicação da lei penal, havendo robustos indícios de autoria e indiscutível materialidade delitiva (fls. 76/77).

Logo, o édito prisional encontra-se suficientemente motivado, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, bem assim pela gravidade concreta da conduta do Paciente e de sua repercussão social negativa, justificadora da prisão processual, pois a preservação da ordem pública não se limita às cautelas preventivas de interrupção de conflitos ou continuidade delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas alcança também a adoção de providências que preservem a integridade das instituições estatais e a sua credibilidade perante a sociedade.

(...)

Além disso, vislumbra-se dos autos (fls. 76/77), que o Paciente encontra-se em local incerto e não sabido, demonstrando através das circunstâncias concretas, a sua renitência em não se submeter ao processo ao qual responde perante o Juízo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna, e assim, furtar-se à aplicação da lei penal, indicando a necessidade de sua segregação cautelar.

(...)

Assim sendo, a gravidade do crime imputado e a periculosidade do agente, demonstram a necessidade da medida constritiva, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, concretamente apontados pela Magistrada a quo.

Cumpre assinalar, outrossim, que, consoante entendimento consolidado da jurisprudência pátria, o caráter favorável das condições pessoais do Paciente, não obsta a decretação ou manutenção de sua prisão cautelar, quando demonstrada a necessidade da medida, como o foi no caso vertente, presentes que se encontram os seus requisitos legais.

(...)

Por fim, no que concerne à alegação de ser desproporcional a manutenção da prisão do Paciente, ao argumento de que, em caso de eventual condenação, o regime de cumprimento da pena não seria o fechado, também não merece prosperar, uma vez que, somente no final do processo seria possível aferir-se o quantum da pena fixada, o seu regime de cumprimento, não havendo se falar em antecipação de sanção mais grave à pena a ser imposta, neste momento processual.

Neste contexto, declinadas as circunstâncias fáticas que embasaram a prisão processual, preenchidos os requisitos que autorizam a sua manutenção, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ.

Diante do exposto, VOTO pela DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus (fls. 94/99).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, haja vista a notícia de que o recorrente encontra-se foragido e não foi encontrado para citação.

Nesse contexto, o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que *"a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir, na hipótese dos autos, a aplicação da lei penal"* (HC 322.346/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/09/2015).

Ademais, conforme anotado, o recorrente responde por outras duas ações penais por crimes da mesma natureza, de modo a demonstrar fortes indícios de expressiva periculosidade e inclinação para a atividade delitiva.

Dessa forma, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA
MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE.
PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. INTIMIDAÇÃO DA
VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO
DA LEI PENAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Consigne-se, ainda, que o paciente foi declarado revel, porque não encontrado no endereço indicado nos autos, e até esta data não cumpriu o mandado de prisão expedido contra ele. Logo, a condição de foragido do acusado também é motivação suficiente para a medida extrema.

7. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 442.422/AC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o r. decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, baseado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão do fundado receio de reiteração delitiva, pois o ora recorrente já teria se envolvido em outros delitos como "homicídio, ameaça, receptação e lesão corporal" circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada.

III - Ademais, o recorrente permaneceu em local incerto e não sabido, tendo o mandado de prisão, expedido em fevereiro de 2016, sido cumprido somente em novembro de 2017, fatos que justificam a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do recorrente, para a garantia da aplicação da lei penal.

[...]

Recurso ordinário desprovido (RHC 97.448/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/05/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. Além disso, consta que o recorrente praticou ato infracional análogo ao crime grave de homicídio qualificado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responde a processo por ilícito da mesma natureza do que ora se examina, revelando não se tratar o caso em comento de fato isolado.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

7. Recurso ordinário conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido (RHC 91.620/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto ter os agentes um histórico de reiteração delitiva. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, soltos, perpetrem novas condutas ilícitas.

4. A técnica de motivação per relationem revela-se legítima se a decisão de pronúncia faz remissão expressa às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva.

5. Ordem denegada (HC 416.812/TO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2018).

Por fim, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como família constituída, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Além disso, não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 96.208/PI, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido (RHC 93.067/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/04/2018).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. DISPAROS CONTRA POLICIAIS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. A alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da custódia preventiva não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

7. Recurso ordinário desprovido (RHC 94.500/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/04/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PENA EM PERSPECTIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas ao recorrente.

IV - A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal exige a comprovação dos requisitos previstos em lei, o que não ocorreu na hipótese (precedentes).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido (RHC 94.568/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).

Desse modo, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0155624-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 86.221 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002579192004 00038046820178050000 0004421342004 0312016
05002684120178050113 2579192004 38046820178050000 4421342004
5002685120178050113 646997392017

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH REIS SOUZA SANTOS - BA011251
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.